

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO, E RESPECTIVA EQUIPE DE APOIO, DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA/GO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2025

HS COMÉRCIO LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA., devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, doravante “Recorrente”, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe; no artigo 165, inciso I, “b” da Lei nº 14.133/2021, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que a desclassificou indevidamente, e descartou sua proposta para o Item 03 do Termo de Referência do Edital em epígrafe, valendo-se a doravante Recorrente das razões de fato e de direito delineadas a seguir.

I. DA POSSIBILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA

De proêmio, conforme dispõe o parágrafo 2º do artigo 165 da Lei nº 14.133 /2021, o ilustre Pregoeiro tem 03 (três) dias para reconsiderar a decisão vergastada. Se assim não o fizer, deve encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

II. DO MÉRITO

1. Com efeito, fora aberta a fase de lances na Sessão Pública de Pregão Eletrônico. Eis que, a despeito de todos os atos praticados pela Recorrente terem sido totalmente regulares e eivados de boa-fé, e de sua proposta atender a demanda da **CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA** de aquisição dos equipamentos demandados no Item 03 no ponto ótimo do binômio “maior qualidade por menor preço”, Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro, decidiu proceder à desclassificação da Recorrente, por espeque nas razões constantes nos seguintes registros constantes no *chat* e no sistema, vejamos:

“16/09/2025 15:17:12 - Sistema - Motivo: Após solicitarmos o portifólio, diante do não envio do mesmo, verificou-se que o modelo apresentado não atende aos requisitos do descritos para o item. Possui memória 4 GB de memória RAM e mais 4 GB de memória RAM BOOST a memória RAM BOOST não está descrita no Edital e não será considerada.”

MATRIZ

SCN - SETOR COMERCIAL NORTE, QUADRA 4,
BLOCO B, SALA 702, PARTE 251, ASA NORTE,
BRASÍLIA - DF - CEP: 70.714-020

FILIAL

Rua Francisco Sesquim, nº 356 , Galpão 2 B,
Anexo - Prédio Administrativo, 1º andar, Sala 19,
Bairro Planeta, Cariacica - ES CEP 29.156-777

2. Nobre pregoeiro, ocorre que a motivação apresentada para recusar a proposta da Recorrente não procede. Constatase que o Pregoeiro convocou a Recorrente para apresentar diligências com prazo de apenas 20 minutos. Entretanto, o próprio Edital estabelece expressamente o prazo de 2 (duas) horas para o cumprimento dessa obrigação, sendo este o mesmo intervalo que foi concedido aos demais licitantes.

10. DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA:

10.1. Encerrada a etapa de negociação, o Pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto ao preço, a sua exequibilidade, bem como quanto ao cumprimento das especificações do objeto.

10.2. O Pregoeiro convocará o licitante para enviar, digitalmente, a proposta atualizada em conformidade com o último lance ofertado num prazo máximo de 02 (duas) **horas**, por meio de campo próprio do Sistema, sob pena de desclassificação.

3. Dessa forma, verifica-se evidente disparidade de tratamento, pois não houve a observância do prazo regulamentar previsto em Edital, tampouco a isonomia entre os participantes.

4. O princípio da isonomia, previsto no art. 37 da Constituição Federal e reiterado no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, exige que todos os licitantes recebam tratamento igualitário em todas as fases do certame. Além disso, dispõe que a Administração deve assegurar tratamento justo e imparcial, preservando a competitividade do processo. A concessão de prazo reduzido em relação ao estipulado pelo instrumento convocatório configura violação a tais preceitos, comprometendo a segurança jurídica e a transparência da licitação.

5. Importante destacar ainda que o Edital é a lei interna da licitação, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes. Assim, eventual redução do prazo apenas para um concorrente, sem fundamento legal e sem previsão expressa no Edital, representa afronta ao princípio do julgamento objetivo e ao dever de observância estrita das regras Editalícias.

6. Diante disso, a redução do prazo para 20 minutos, em descompasso com o prazo de 2 horas previsto no Edital e concedido aos demais participantes, não deve prevalecer, impondo-se a correção da irregularidade e a concessão do prazo legalmente estipulado.

Sistema - 17/09/2025 - 15:03:26

Motivo: Senhor Licitante, solicitamos o envio do portfolio do item ofertado.

Sistema - 17/09/2025 - 15:03:26

Foram solicitadas diligências para o item 0003. **O prazo de envio é até às 17:03 do dia 17/09/2025.**

Sistema - 17/09/2025 - 14:59:48

O item 0003 tem como novo arrematante CARDIO DISTRIBUIDORA SAUDE E TECNOLOGIA LTDA com lance de R\$ 1236,00.

MATRIZ

SCN - SETOR COMERCIAL NORTE, QUADRA 4,
BLOCO B, SALA 702, PARTE 251, ASA NORTE,
BRASÍLIA - DF - CEP: 70.714-020

FILIAL

Rua Francisco Sesquim, nº 356 , Galpão 2 B,
Anexo - Prédio Administrativo, 1º andar, Sala 19,
Bairro Planeta, Cariacica - ES CEP 29.156-777

7. Assim, resta cabalmente demonstrado, e é inconteste, o fato de que a proposta da Recorrente é a mais vantajosa para a **CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA**, não apenas por conta do aspecto qualitativo-financeiro, mas também porque atende as disposições Editalícias de maneira satisfatória, em absoluto prestígio não apenas aos princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

8. Dadas as circunstâncias fáticas, e tendo em conta tais entendimentos jurisprudenciais, segundo os princípios administrativos licitatórios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, *data maxima venia*, Vossa Senhoria não encontra justificativa para a desclassificação da Recorrente.

9. A desclassificação da Recorrente, nos moldes do justificado por Vossa Senhoria, sem a menor dúvida, afronta frontalmente os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, e, por via oblíqua, a competitividade e a razoabilidade, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 (a Nova Lei de Licitações e Contratos), e, ainda, no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparéncia, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao Edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

“CF/88, art. 37, inc. XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

10. *Data maxima venia*, não há razão de fato e/ou de direito para a manutenção da decisão de desclassificação da Recorrente, visto que, conforme se atesta, não há motivação idônea para tal ato administrativo. Não apenas a Recorrente cumpriu, diligente e regularmente, todos os requisitos legais e Editalícios para a apresentação de sua proposta, como, também, está disposta a oferecer modelos de equipamentos que atendem os interesses da **CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA** em absoluto prestígio a todas as especificações técnicas do Termo de Referência para o Item 03, de acordo com o ponto ótimo do binômio “maior qualidade/menor preço”.

11. Sem mais delongas, por guardada em todas as suficientes razões de direito delineadas *in supra*, o Recorrente roga o que se segue.

III. DOS PEDIDOS

MATRIZ

SCN - SETOR COMERCIAL NORTE, QUADRA 4,
BLOCO B, SALA 702, PARTE 251, ASA NORTE,
BRASÍLIA - DF - CEP: 70.714-020

FILIAL

Rua Francisco Sesquim, nº 356 , Galpão 2 B,
Anexo - Prédio Administrativo, 1º andar, Sala 19,
Bairro Planeta, Cariacica - ES CEP 29.156-777

Ante as razões expostas *in supra*, bem como do dever do ilustre Pregoeiro de zelar pelo fiel cumprimento das disposições Editalícias e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do certame licitatório, a Recorrente roga que Vossa Senhoria reconsidere o *decisum*, de forma a proceder, por via de consequência, à reversão da medida de desclassificação da proposta da Recorrente para o Item 03.

Quanto ao Item 01, após reanalisar a proposta e habilitação da atual arrematante, visando não prejudicar o andamento do certame, apresentamos desistência em interpor recurso.

Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

Nestes termos, pede deferimento.

Cariacica/ES, 26 de setembro de 2025.

Atenciosamente,



**HS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS
DE INFORMÁTICA LTDA – EPP
HAISTON QUEIROZ ALVES
SÓCIO
CPF 934.916.381-00**

MATRIZ

SCN - SETOR COMERCIAL NORTE, QUADRA 4,
BLOCO B, SALA 702, PARTE 251, ASA NORTE,
BRASÍLIA - DF - CEP: 70.714-020

FILIAL

Rua Francisco Sesquim, nº 356 , Galpão 2 B,
Anexo - Prédio Administrativo, 1º andar, Sala 19,
Bairro Planeta, Cariacica - ES CEP 29.156-777